

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 17 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 101-85-859

Recurso nº: 105.696 - IRPJ - Ex. de 1992

Recorrente: PARAFUSOS ANGRA LTDA.

Recorrida : I.R.F. EM ANGRA DOS REIS - RJ

I.R.P.J. - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS.
TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA.

Não pode prosperar o lançamento tributário que tenha por base indícios de omissão no registro de receitas operacionais se, no mesmo período-base, a pessoa jurídica foi autuada sob idêntico fundamento, com variação apenas do critério utilizado para quantificar a base de cálculo do tributo.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARAFUSOS ANGRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 17 de novembro de 1993

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

v.v.

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e RAIMUN
SOARES DE CARVALHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCO
CO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.



EM 11 DE ABRIL DE 1981

SECRETARIA

DE 1981

1981

1981

1981

1981

ROCESSO N° 10708/000.254/92-24

RECURSO N°: 105.696

ACÓRDÃO N°: 101-85.859

RECORRENTE: PARAFUSOS ANGRA LTDA.

RECORRIDA : I.R.F. EM ANGRA DOS REIS - RJ

R E L A T Ó R I O

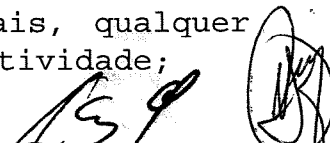
PARAFUSOS ANGRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o n° 27.627.967/0001-54, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Inspetor da Receita Federal em Angra dos Reis-RJ que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 01, recorre a este Conselho, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

Consta da peça básica que a Fiscalização, em ato de investigação, apurou que anotações e "commanders" apreendidos corresponderiam a registros mantidos à margem da escrituração fiscal, resultantes de vendas efetuadas sem emissão de notas fiscais, o que caracterizaria, no seu entendimento, manutenção de escrita paralela.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 21/27, sustentou a contribuinte, em resumo:

a) preliminarmente deve ser considerado nulo o Auto de Infração, vez que o mesmo não atende aos requisitos fixados pelo artigo 10 do Decreto n° 70.235, de 1972, ou seja, o Auto de Infração não contém elemento indispensável à plena caracterização dos fatos apurados, e, ainda, não se fez acompanhar do mencionado fluxo de caixa elaborado pela fiscalização.

b) no mérito, sustenta não reconhecer a titularidade sobre as várias folhas soltas e commanders de caixa, tidos como encontrados em sua antiga sede, repudiando, ademais, qualquer vinculação destes com as operações normais de sua atividade;

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of a representative.

ACÓRDÃO N°: 101-85.859

c) em nada aproveitam os termos de esclarecimentos prestados à Fiscalização, sendo que, ao contrário, possuem elementos que atestam a total estranheza quanto à consideração destes papéis como documentos comprobatórios de receitas omitidas;

d) as dúvidas que se impõem atestam a fragilidade total do depoimento, quanto a todos os tópicos questionados, sendo flagrante a inconsistência de seus termos, fator que o descaracteriza completamente para os fins pretendidos;

e) não há como prosperar, portanto, a pretensão fiscal, pois não restou provado pela fiscalização qualquer elemento de convicção, sequer mero indício tendente a comprovar a pretendida omissão de receitas, sendo certo que a autuada contrapõe a sua documentação fiscal, que não foi objeto de qualquer contestação por parte dos ilustres agentes fiscais.

Produzida a contestação pelas autores do feito, foi proferida decisão de fls. 87, cuja ementa tem esta redação:

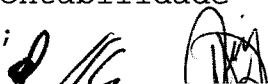
"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Omissão de Receita verificada através de documentos representativos de escrita paralela, em empresa optante pela tributação com base no lucro presumido, tributando-se sobre 50% dos valores omitidos, como líquido, a alíquota de 30% do IR - art. 396 do RIR/80 e aplicação da penalidade prevista no art. 728 - III do RIR/80.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.."

Cientificada dessa decisão em 29 de abril de 1993, a pessoa jurídica autuada ingressou com seu apelo para este Colegiado, protocolizado no dia 26 de maio seguinte, onde ratifica os termos da sua impugnação, no que diz respeito à preliminar argüida, aduzindo, quanto ao mérito do litígio:

a) a manifestação fiscal, base para a decisão recorrida, não conseguiu trazer aos autos elementos que pudessem abalar as razões de defesa apresentadas inicialmente, nem estabelecer qualquer vínculo entre o considerada "escrita paralela" e a contabilidade da autuada, assim com sua escrituração fiscal;



ROCESSO N° 10708/000.254/92-24

ACÓRDÃO N°: 101-85.859

b) a simples ausência de elementos que de qualquer forma possam estabelecer um vínculo entre os documentos da alegada escrita paralela e os normais da empresa, é o dado bastante para descaracterizar os papéis apreendidos como elementos de prova;

c) é de todo improcedente a presente exigência tributária, visto que alicerçada exclusivamente em incipientes elementos de prova, que não se configuram como bastantes para amparar a sua constituição;

d) a síntese constante do recurso (fls. 94/95) atestam de forma clara e precisa, a precariedade do trabalho fiscal, que não a preocupação de estabelecer qualquer vínculo da documentação tida como apreendida com as operações normais da empresa, ou, ao menos, com a sua efetiva titularidade;

e) outro fator que pode ser questionado diz respeito à manutenção, pala autuada, de uma "escrita paralela", fora do seu estabelecimento, no curso do próprio período-base, o que se apresenta inviável e de todo ilógico, sendo mais uma circunstância que atesta a fragilidade da "prova" realizada pela fiscalização;

f) tendo presente a jurisprudência emanada deste Colegiado, como também da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, não há como prosperar a presente pretensão fiscal, pois não restou provado qualquer elemento de convicção, sequer mero indício, tendente a dar respaldo a pretendida omissão de receitas;

g) em contrapartida a autuada contrapõe a sua documentação fiscal, que não foi objeto de qualquer contestação, fazendo, assim, total prova a seu favor;

h) o lançamento relativo à omissão de receitas por levantamento de fluxo de caixa é de data coincidente com o aqui discutido, ainda pendente de julgamento, fato que afasta a precipitada afirmativa quanto à concretização da omissão de receitas.

É o relatório.

ROCESSO N° 10708/000.254/92-24

ACÓRDÃO N°: 101-85.859

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

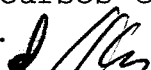
Esta Câmara, ao julgar o recurso protocolizado sob o n° 105.6181, deu-lhe provimento parcial conforme faz certo o Acórdão n° 101-85.857, desta data, e assim ementado:

"I.R.P.J. - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS.
TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA.

Quando restar comprovado que a Fiscalização realizou investigação e análise dos elementos disponíveis, resultando daí a constatação de que a pessoa jurídica dispõe recursos em volume superior ao ingressado no seu giro normal, e sendo certo que não foram prestados esclarecimentos convincentes para justificar tal situação, é lícito concluir que recursos foram movimentados à margem dos registros fiscais mantidos pela pessoa jurídica. As diferenças não explicadas traduzem omissão no registro de receitas.

Recurso conhecido e provido, em parte."

Naqueles autos a Fiscalização apurou omissão no registro de receitas nos anos-base de 1987, 1989, 1990 e 1991, exercícios de 1988, 1990, 1991 e 1992, respectivamente, sendo que neste último o valor da receita tida como movimentada à margem dos registros fiscais importava em CR\$ 57.299.671,36. Registre-se, por oportuno, que em razão de a recorrente haver optado pela tributação com base no lucro presumido, a Fiscalização procurou recompor o "fluxo de caixa" e, ao final, apurou saídas de recursos em volume superior aos ingressos nos referidos anos-base.



ROCESSO N° 10708/000.254/92-24

ACÓRDÃO N°: 101-85.859

Nos presentes autos, sem qualquer razão ou justificativa, pretende a Fiscalização seja tributada a parcela de CR\$ 39.728.149,38, como lucro decorrente de receita omitida no valor de CR\$ 79.456.298,75, com respaldo no artigo 396 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto n° 85.450, de 1980, sem considerar o lançamento anteriormente referenciado, até em razão do fato de que poder-se-ia, caso ultrapassado o limite legal estabelecido, concluir que a contribuinte estaria sujeita à tributação com base no lucro arbitrado.

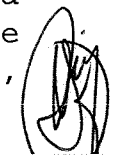
Sustenta a Fiscalização que o lançamento tem por base:

"...omissão de receita operacional, em decorrência de escrita paralela, à margem dos Livros de Registro de Saída e de Apuração do ICM, materializada por "COMANDERS" de caixa, encontrados em ato de busca, na antiga sede da empresa à Rua do Comércio, 376. O fato constatou intenção do contribuinte de não oferecer à tributação tais valores, mormente se levarmos em consideração a ação fiscal constante do processo n° 10708/000.240/92-10, que detectou omissão de receita por levantamento de fluxo de caixa nos períodos-base de 1987 a 1991."

Fácil concluir, portanto, que a recorrente foi autuada, num mesmo exercício, com o mesmo fundamento e pelas mesmas razões, variando tão somente os critérios adotados para apuração da base de cálculo. Com efeito, no processo n° 10708/000.240/92-10, a acusação é de omissão no registro de receitas, apurada mediante a recomposição do "fluxo de caixa". Nos presentes autos, também foi alegada omissão no registro de receitas, sendo certo que a apuração do "quantum" teve por base papeis e anotações apreendidos na antiga sede da empresa.

Os elementos trazidos aos autos pela Fiscalização, se tomados como provas, apenas reforçariam a tese de que, de fato, ocorreu omissão no registro de receitas, o que teria ficado demonstrado quando da recomposição do "fluxo de caixa", nunca como prova de omissão adicional, separada, destacada ou independente daquela já apurada e tributada em outro processo.

A existência de indícios outros colhidos pela Fiscalização pode, quando muito, levar à conclusão de que a empresa movimentava recursos à margem de seus registros fiscais. O que não se admite é que possam ter existido, no mesmo período-base, omissões diversas, reveladas por indícios distintos.



ROCESSO N° 10708/000.254/92-24

ACÓRDÃO N°: 101-85.859

Como foi mantida, por esta Câmara, a tributação exigida no processo n° 10708/000.240/92-10, não há como subsistir o lançamento tributário sob exame.

A decisão recorrida, portanto, merece reforma.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto.



Brasília-DF, 17 de novembro de 1993.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

